



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 06/11/2020 14:11:45
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz:	FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR
Nº Único:	1691-20.2017.8.10.0060
Número (Status):	18372017 (TRAMITAÇÃO NO MP)
Competência:	Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ:	PROCESSO CRIMINAL Processo Comum Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto(s):	Comunicação falsa de crime ou de contravenção ; Fraude processual
Data de Abertura:	20/11/2017 08:41:06
Comarca:	TIMON
Volumes:	0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 0,00
Observação:	INQUÉRITO POLICIAL Nº 167/2017 - DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE TIMON/MA. INCIDÊNCIA PENAL: ART. 340E 347 DO CPB. INDICIADO(S): SAMUEL SILVA. VÍTIMA(S): MICHEL DE SOUSA SAMPAIO.
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Sim
Parte Isenta Custas:	Não

Inquérito

Distrito Policial:	1º DP - TIMON
Número:	167/2017
Data:	2017-11-20 00:00:00

Partes

ACUSADO:	SAMUEL SILVA
-----------------	--------------

Distribuição

Data:	20/11/2017 08:41:06
Vara:	2ª VARA CRIMINAL
Cartório:	SECRETARIA JUDICIAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
Oficial de Justiça:	BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE
Tipo:	Sorteio
Processo referência:	1691-20.2017.8.10.0060

Movimentações

Todas as Movimentações

Terça-Feira, 3 de Novembro de 2020.

ÀS 08:38:36 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Vista dos autos para Promotor Leonardo Resp: 132506

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 29 de Outubro de 2020.

ÀS 15:57:25 - Julgada procedente a ação

Processo nº 1691-20.2017.8.10.0060 (1837/2017) Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réu(s): SAMUEL SILVA SENTENÇA 1- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor do denunciado SAMUEL SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe o tipo penal capitulado no art. 339 do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, o acusado SAMUEL SILVA teria dado ensejo a investigação policial contra Michel de Sousa Sampaio, ao imputar-lhe a prática de crime que o sabe inocente. Com efeito, aduz-se que o réu SAMUEL SILVA acusou falsamente Michel de Sousa Sampaio de induzir vítimas de roubo a lhe reconhecerem, indiscriminadamente, como autor dos crimes que sofreram. Inquérito Policial (fls.02/137). A denúncia foi recebida no dia 22/11/2018 (fl.158). Regularmente citado (fl.88), o acusado apresentou sua resposta escrita à acusação (fls.163/166). Não havendo motivos para a rejeição tardia da denúncia ou absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução e julgamento, que foi realizada em 17/09/2020, por videoconferência, em face das Resoluções 313 e 314, ambas do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a Pandemia por COVID-19. Na oportunidade foi interrogado o acusado SAMUEL SILVA O Ministério Público Estadual requereu a condenação do acusado SAMUEL SILVA nos termos da denúncia, pelo que ressaltou os elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal. Em seus memoriais escritos (fls.194/195), a Defensoria Pública Estadual requereu a absolvição do acusado, com fundamento na suposta atipicidade de sua conduta, pois, quando da imputação formulada em face do agente de segurança pública, o acusado não agiu de forma deliberada a prejudicar-lhe por meio afirmação sabidamente falsa. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afigura-se oportuno registrar que não há necessidade de conversão do julgamento em diligências. As provas carreadas aos autos fornecem elementos probatórios suficientes para a recomposição dos fatos, permitindo uma decisão contundente, de modo que nada se precisa a elas acrescer. Ademais, importa informar que a instrução criminal transcorreu de forma regular, inexistindo

qualquer gravame aos direitos e garantias do denunciado ou mesmo ofensa às prerrogativas do representante ministerial, razão pela qual, inclusive, não há preliminar a ser analisada ou declarada de ofício. Evidenciadas as regularidades formal e material do processo, narram os autos a suposta prática do crime de denúncia caluniosa perpetrada pelo réu SAMUEL SILVA. 2.1- DA MATERIALIDADE À fl.190, Ofício da corregedoria de Polícia, solicitando informações de Michel de Sousa Sampaio sobre as acusações imputadas. À fl. 201, ofício 191/2017, solicitando providência à corregedoria da SSP, sobre as denúncias de Samiel Silva contra Michel de Sousa Sampaio. À fl.202, Transcrição da mídia apresentada, contendo as declarações de Samuel Silva. Às fls. 203/207, manifestação de Michel de Sousa Sampaio respondendo à solicitação da Corregedoria de Polícia. 2.2 - DA AUTORIA A vítima Michel de Sousa Sampaio, ouvida em juízo, relatou que tomou conhecimento de que, durante o interrogatório do acusado SAMUEL SILVA, no processo judicial nº 3626/2015, este o acusou de induzir vítimas de roubo a lhe reconhecerem, indiscriminadamente, como autor dos crimes que sofreram; bem como, acusou-o de coagir sua família em um shopping da cidade. Afirmou que a imputação que lhe foi feita deu origem ao requerimento do Ministério Público direcionada à corregedoria para apuração do fato e originou uma sindicância que, ao final, foi arquivada. Afirmo que esta prática é comum ao acusado, já que repetiu esta acusação contra a autoridade policial de Caxias, imputando o mesmo crime. Interrogado em juízo, o acusado SAMUEL SILVA negou o fato e relatou o seguinte: [...] eu não falei isso, só achei estranho eu ter de ir à delegacia toda vez que ocorria um crime [...] eu não diria uma coisa sem poder provar [...] o caso de Caxias não tem nada com isso [...] não recorde de ter dito isso (Grifei) 2 - Da TIPICIDADE: É imputado ao réu SAMUEL SILVA o crime do art. 339, caput, do Código Penal, que dispõe, in verbis: Denúncia caluniosa Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Grifei) Na denúncia caluniosa o sujeito ativo não só somente atribui à vítima, falsamente, a prática de um delito, como leva o fato ao conhecimento da autoridade, causando a instauração de inquérito policial de ação penal ou administrativa contra ela. No presente caso, embora o acusado afirme não recordar dos fatos, a documentação acostada demonstra que, a partir de suas alegações, todo o aparato estatal foi mobilizado para apurar as denúncias feitas por ele contra a vítima. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME EM DESFAVOR DE JUÍZA DE DIREITO MEDIANTE REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL. REPRESENTAÇÃO REJEITADA PELO CORREGEDOR APÓS RESPOSTA DA JUÍZA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARQUIVAMENTO MANTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão em apreço consiste em definir o alcance da expressão "instauração de investigação administrativa", ou seja, se, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é necessária a instauração de processo administrativo ou se é suficiente o oferecimento da representação pelo paciente. 2. Se a autoridade administrativa, ao receber a falsa comunicação, realiza atos preliminares de investigação, ainda que sem instaurar processo administrativo, já há ofensa à administração da justiça, pois o Estado chegou a se mobilizar desnecessariamente em razão da falsa imputação, o que configura, em tese, o crime do artigo 339 do Código Penal. 3. A instauração de sindicância ou o oferecimento de representação perante o órgão competente para a fiscalização da conduta funcional da vítima configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa, o qual não se limita à instauração de processo administrativo. 4. No caso dos autos, o oferecimento da representação pelo paciente contra a vítima perante a Corregedoria desta Corte pode configurar, em tese e caso presentes os demais requisitos, o crime de denúncia caluniosa, uma vez que referido ato mobilizou a Administração desta Corte a fim de verificar a veracidade ou não das infrações penais imputadas pelo paciente, tendo havido, inclusive, a apresentação de resposta pela vítima e manifestação do Conselho Especial em sede do recurso administrativo interposto pelo paciente. 5. Ordem denegada. (Acórdão 842552, 20140020305804HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/12/2014, publicado no DJE: 9/1/2015. Pág.: 216) Nesse sentido, há perfeita subsunção da conduta do imputado ao tipo criminoso, na medida em que o denunciado

provocou, de forma deliberada, a instauração de um processo administrativo, em desfavor da vítima, para fins de apuração de um fato sabidamente falso. O simples fato de o Estado ter de mobilizar sua força pública para apurar a falsa denúncia caracteriza a prática do crime imputado, sendo a condenação medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ao lume do exposto, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu SAMUEL SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 339 do Código Penal. 4 - DOSIMETRIA a) Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal à espécie; b) Antecedentes: o acusado possui condenação transitada em julgado, entretanto tal circunstância será usada na segunda fase da dosimetria como forma de evitar o bis in idem; c) Conduta social: não há relatos; d) Personalidade do agente: não há elementos nos autos para se determinar a personalidade do agente; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: Desfavoráveis já que o crime foi cometido em juízo; g) Consequências: as consequências são inerentes ao tipo imputado; h) Comportamento da vítima: não há que se mensurar; Considerando que o réu apresenta uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há atenuantes, presente a agravante da reincidência, pelo que deve a pena ser majorada em 1/6, alçando a pena ao patamar de 02 (dois) anos e (06) seis meses e 10 dez dias de reclusão. Ante a inexistência de causas, gerais ou especiais, de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com vista à adequação objetiva aos requisitos disciplinados no art. 33, §2º, alínea "c", do CPB. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, face a reincidência. Quanto à possibilidade do réu recorrer em liberdade, julgo-a cabível, por não se fazerem presentes os requisitos ensejadores para a segregação preventiva. Sem Custas Intimem-se os réus e seus defensores. Prejudicada a intimação do réu, intime-o por edital, pelo prazo de 90 dias. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público, nos termos do art. 390 do Código de Processo Penal. TRANSITADA EM JULGADO: 1 - Lavre-se certidão de trânsito em julgado e forme-se a execução penal eletrônica, encaminhando-a à Terceira Vara Criminal; 2 - Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciado. 3 - Oficie-se ao Instituto de Identificação e Criminalística acerca desta condenação. Todas as folhas seguem devidamente rubricadas (CPP, art. 388). Publique-se. Intime-se o acusado, a defesa e Ministério Público. Timon-MA, 29 de outubro de 2020 Resp: 179796

14 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 15 de Outubro de 2020.

ÀS 12:11:38 - Conclusos para Sentença.

Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 15 de Outubro de 2020.

ÀS 12:11:03 - Juntada de Petição de MANIFESTAR-SE

Petição intermediária: 290083691 Petição da defensoria pública REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A SOLUÇÃO DE MÉRITO, Dra. Mariana Nunes. Resp: 111286 Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 15 de Outubro de 2020.

ÀS 12:10:38 - Recebidos os autos de Defensoria Pública.

PELA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE TIMON. Resp: 111286

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Outubro de 2020.

ÀS 15:27:43 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE

Petição da defensoria pública REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A SOLUÇÃO DE MÉRITO, Dra. Mariana Nunes. Resp: 111286

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Outubro de 2020.

ÀS 09:12:25 - Autos entregues em carga ao Defensoria Pública.

PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO. Resp: 111286

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 6 de Outubro de 2020.

ÀS 16:08:17 - Proferido despacho de mero expediente

PROC. N° 1691-20.2017.8.10.0060. Vistos etc. Implemente-se o decidido à fl.212, pois, ao contrário do ordenado, encaminharam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fl.212), o órgão acusador. Cumpra-se. Timon/MA, 06 de outubro de 2020. Resp: 179796

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 5 de Outubro de 2020.

ÀS 12:26:01 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSÃO Resp: 117077

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 5 de Outubro de 2020.

ÀS 12:25:37 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos Resp: 117077

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Outubro de 2020.

ÀS 09:53:42 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO. Resp: 111286

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Setembro de 2020.

ÀS 16:43:46 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO N°: 1691-20.2017.8.10.0060. Vistos etc. Considerando a juntada de documentação em momento posterior à apresentação das derradeiras alegações da Defensoria Pública Estadual, bem como

em consonância com os corolários da ampla defesa e, sobretudo, do contraditório, DETERMINO nova vista à Defesa, pelo prazo de 05 dias, para que, ciente, ratifique ou retifique seus memoriais escritos. Cumpra-se. Timon/MA, 29 de setembro de 2020. Resp: 179796

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Setembro de 2020.

ÀS 10:44:41 - Conclusos para Sentença.

Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Setembro de 2020.

ÀS 10:44:32 - Juntada de Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Petição intermediária: 290065603 Manifestação do MP REQUERENDO A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO, promotor Dr. Leonardo Soares Bezerra. Resp: 111286 Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Setembro de 2020.

ÀS 10:44:11 - Juntada de Petição de ALEGACOES FINAIS

Petição intermediária: 290065431 ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, DEF. MARIANA NUNES PARENTE FONTENELLE. Resp: 111476 Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Setembro de 2020.

ÀS 10:43:39 - Recebidos os autos de Defensoria Pública.

PELA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE TIMON. Resp: 111286

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Setembro de 2020.

ÀS 12:45:37 - Protocolizada Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Manifestação do MP REQUERENDO A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO, promotor Dr. Leonardo Soares Bezerra. Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Setembro de 2020.

ÀS 12:05:39 - Protocolizada Petição de ALEGACOES FINAIS

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, DEF. MARIANA NUNES PARENTE FONTENELLE. Resp: 111476

7 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 21 de Setembro de 2020.

ÀS 09:32:01 - Autos entregues em carga ao Defensoria Pública.

DRA MARIANA Resp: 132290

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 18 de Setembro de 2020.

ÀS 12:04:44 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

Ofício nº 1016/2020-1º DPT GAB Resp: 132597

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 18 de Setembro de 2020.

ÀS 08:06:06 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA em 17/09/2020 08:00, no local

AÇÃO PENAL: 1691-20.2017.8.10.0060 (18372017) JUIZ: Francisco Soares Reis Júnior PROMOTOR DE JUSTIÇA: Leonardo Soares Bezerra DEFENSORA PÚBLICA: Mariana Nunes Parente Fontenelle. RÉU: SAMUEL SILVA. FINALIDADE: Audiência de instrução e julgamento. DATA: 17/09/2020, às 08 h. PRESENTES POR VÍDEO-CONFERÊNCIA: Promotor de Justiça; Defensora Pública e a vítima Michel de Sousa Sampaio. PRESENTES NA SALA DE AUDIÊNCIA: o juiz e o réu Samuel Silva. AUSÊNCIAS: a testemunha de acusação Jaderson da Silva Sousa e a testemunha de acusação Andressa Naiara Sousa Barros.. OCORRÊNCIAS: O representante do Ministério Público dispensou as testemunhas ausentes. REQUERIMENTOS: Não houve. ALEGAÇÕES FINAIS: o representante do Ministério Público apresentou alegações finais remissivas à denúncia. DECISÃO: Dê-se vista dos autos à Defensora Pública Estadual para apresentação das alegações finais em forma de memoriais no prazo legal. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que mandou o MM. Juiz que fosse lavrado este termo que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Kátia Leite Lima, Técnica Judiciária lotada na 2ª Vara Criminal, digitei. Eu, (Marcya Helena Brito Santos) Secretária Judicial, subscrevi.

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 10 de Setembro de 2020.

ÀS 10:05:42 - Juntada de MANDADO

Mandado: 9061201 jardeson Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 10 de Setembro de 2020.

ÀS 09:39:00 - Mandado devolvido No. 9061201 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA

Mandado devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 120238

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 10 de Setembro de 2020.

ÀS 09:38:24 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 9061201

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 9061201 Resp 5898

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 13:11:04 - Juntada de MANDADO

Mandado: 9061197 andressa Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 13:10:41 - Juntada de MANDADO

Mandado: 9061061 samuel Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 07:43:06 - Mandado devolvido No. 9061197 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA

Mandado devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 120238

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 07:42:51 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 9061197

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 9061197 Resp 5898

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 07:42:17 - Mandado devolvido No. 9061061 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA

Mandado devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 120238

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Setembro de 2020.

ÀS 07:42:00 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 9061061

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 9061061 Resp 5898

22 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020.

ÀS 09:37:40 - Expedição de MANDADO No. 9061201

jardeson Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290 Mandado - Número 9061201

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020.

ÀS 09:35:33 - Expedição de MANDADO No. 9061197

andressa Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290 Mandado - Número 9061197

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020.

ÀS 08:57:43 - Expedição de OFÍCIO No. 9061072

vitima michel Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020.

ÀS 08:56:27 - Expedição de MANDADO No. 9061067

dra mariana Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290 Mandado - Número 9061067

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Agosto de 2020.

ÀS 08:53:37 - Expedição de MANDADO No. 9061061

samuel Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290 Mandado - Número 9061061

195 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 5 de Fevereiro de 2020.

ÀS 10:23:18 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para 17/09/2020 08:00, no local

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 5 de Fevereiro de 2020.

ÀS 10:22:15 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO Nº: 1691-20.2017.8.10.0060. Vistos, etc. Após regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Pois bem, perlustrando a defesa escrita do denunciado, verifico que não restam configurados vícios ensejadores da rejeição da peça acusatória ou quaisquer das hipóteses concernentes à absolvição sumária, disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a vestibular acusatória não é acometida de defeitos que obstem o regular exercício do direito de defesa, evidenciando-se a possibilidade de seu regular processamento. Ademais, salienta-se que a denúncia encontra-se subsidiada por elementos informativos reveladores, ao menos em tese, da prática de um ilícito penal. Nesse diapasão, faz-se imperioso o prosseguimento da regular instrução criminal, oportunidade na qual, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, as partes produzirão as provas necessárias ao fortalecimento de suas teses. ISTO POSTO, DESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de setembro de 2020, às 08h00min. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o réu, sua defesa e as testemunhas arroladas, a fim de que compareçam à audiência. Cumpra-se. Timon/MA, 31 de janeiro de

2020. JOSÉ ELISMAR MARQUES JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TIMON/MA RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL. Resp: 132522

92 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 5 de Novembro de 2019.

ÀS 12:24:10 - Conclusos para Despacho.

Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 5 de Novembro de 2019.

ÀS 12:23:55 - Juntada de Petição de RESPOSTA À ACUSAÇÃO

Petição intermediária: 289756892 RESPOSTA A ACUSAÇÃO, DEF. MARIANA NUNES PARENTE FONTENELLE. Resp: 111476 Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 5 de Novembro de 2019.

ÀS 12:23:18 - Recebidos os autos de Defensoria Pública.

PELA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE TIMON. Resp: 111286

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 31 de Outubro de 2019.

ÀS 15:32:36 - Protocolizada Petição de RESPOSTA À ACUSAÇÃO

RESPOSTA A ACUSAÇÃO, DEF. MARIANA NUNES PARENTE FONTENELLE. Resp: 111476

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Outubro de 2019.

ÀS 14:44:02 - Autos entregues em carga ao Defensoria Pública.

DRA MARIANA Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 30 de Outubro de 2019.

ÀS 10:44:49 - Certidão

Certifico que, no dia 04/09/19, compareceu a esta Secretaria Judicial o acusado SAMUEL SILVA, momento em que tomou conhecimento do inteiro teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual nestes autos. Nesta mesma oportunidade exarou seu ciente à fl. 139v e, recebeu uma cópia da peça acusatória. Finalmente, certifico que até a presente data não apresentou resposta à denuncia. Resp: 132506

29 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 1 de Outubro de 2019.

ÀS 12:12:30 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS. Resp: 111286

27 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2019.

ÀS 09:31:43 - Processo Reativado

Réu compareceu na Secretaria Judicial e informou seu atual endereço. Resp: 132597

30 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 5 de Agosto de 2019.

ÀS 15:56:07 - Processo Suspenso por Réu revel citado por edital

PROC. Nº 1691-20.2017.8.10.0060 680- Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do réu SAMUEL SILVA, imputando-lhe a conduta típica disciplinada no art. 339 do Código Penal Brasileiro. Segundo narram os autos, restaram infrutíferas as diligências empreendidas no escopo de localizar o réu (fls.144-v, 145, 150-v e 155). Diante desse panorama, utilizou-se da citação pela via editalícia com prazo de 15 dias, período no qual a acusada não compareceu ou constituiu advogado (fl.153). Nesse diapasão, vislumbro como impositiva a aplicação das regras contidas no art. 366 do Código de Processo Penal, que dispõe, in verbis: Art.366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) (Grifei) Por outro lado, considerando a natureza da pena cominada ao tipo penal ora imputado, vislumbro a desnecessidade, ao menos no presente momento, da imposição de medida cautelar constritiva de liberdade. AO LUME DO TODO EXPOSTO, determino a SUSPENSÃO do processo e dos prazos prescricionais em relação ao denunciado SAMUEL SILVA. Cumpra-se. Timon/MA, 05 de agosto de 2019. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Timon/MA. Resp: 179796

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 31 de Julho de 2019.

ÀS 15:26:33 - Conclusos para Despacho.

Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 31 de Julho de 2019.

ÀS 15:20:21 - Expedição de CERTIDÃO No. 8525664

endereço do acusado Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

26 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 5 de Julho de 2019.

ÀS 17:00:35 - Proferido despacho de mero expediente

PROC. N° 1691-20.2017.8.10.0060 A Vistos etc. Busque-se, junto ao Proc. n° 146-75.2018.8.10.0060, também em trâmite nesta vara criminal, informações que auxiliem na identificação do atual endereço do réu Samuel Silva. Certificado o sucesso na diligência, efetive-se nova tentativa de citação pessoal do acusado. Cumpra-se. Timon/MA, 05 de julho de 2019. JOSÉ ELISMAR MARQUES Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais de Timon/MA Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca. Resp: 179796

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.

ÀS 17:48:38 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSÃO Resp: 117077

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.

ÀS 17:48:17 - Certidão

CERTIDÃO Certifico que o acusado SAMUEL SILVA, apesar de devidamente citado, conforme consta à fl. retro, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação. Timon, 1 de julho de 2019. KATIA LEITE LIMA Serventuário da Justiça lotado na 2ª Vara Criminal Resp: 117077

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.

ÀS 17:48:00 - Juntada de MANDADO

Mandado: 8278292 SAMUEL Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 117077

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Julho de 2019.

ÀS 17:46:35 - Publicado EDITAL DE CITAÇÃO em Jun 4 2019 12:00AM.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico que o(a) Edital de Citação Nome da Parte SAMUEL SILVA. e Número 1691202017810006018372017 (Segunda Vara Criminal de Timon) foi disponibilizado no dia 03/06/2019 às 12:48 e publicado no dia 04/06/2019, Edição 99/2019. São Luis, 01/07/2019 KATIA LEITE LIMA Mat. 117077 Resp: 117077

31 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Maio de 2019.

ÀS 13:00:07 - Expedição de EDITAIS DE CITAÇÃO No. 8384539

samuel silva Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Maio de 2019.

ÀS 07:34:20 - Mandado devolvido No. 8278292 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA

Mandado devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 120238

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Maio de 2019.

ÀS 07:33:58 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8278292

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8278292 Resp 5898

35 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 23 de Abril de 2019.

ÀS 13:44:06 - Juntada de MANDADO

Mandado: 8219905 samuel Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 23 de Abril de 2019.

ÀS 13:42:28 - Expedição de MANDADO No. 8278292

SAMUEL Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290 Mandado - Número 8278292

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Abril de 2019.

ÀS 07:56:19 - Mandado devolvido No. 8219905 CUMPRIDO COM FINALIDADE NÃO ATINGIDA

Mandado devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 120238

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Abril de 2019.

ÀS 07:55:58 - Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8219905

Recebido o Mandado para Cumprimento No. 8219905 Resp 5898

26 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 27 de Março de 2019.

ÀS 13:12:28 - Expedição de OFÍCIO No. 8219912

of. 490/2019 Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 27 de Março de 2019.

ÀS 13:08:46 - Expedição de MANDADO No. 8219905

samuel Usuario: 132290 Id:5845 Resp: 132290 Mandado - Número 8219905

124 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Novembro de 2018.

ÀS 09:03:14 - Classe Processual alterada para Ação Penal - Procedimento Ordinário

Mudança de Classe Processual. Motivo da alteração: Recebida a denúncia-Processo nº 1691-20.2017.8.10.0060 O representante do Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de SAMUEL SILVA, como incurso nas penas do art. 339, caput, do Cód Resp: 9904

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 23 de Novembro de 2018.

ÀS 09:03:14 - Recebida a denúncia

Processo nº 1691-20.2017.8.10.0060 O representante do Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de SAMUEL SILVA, como incurso nas penas do art. 339, caput, do Código Penal. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, apta, com todos os requisitos da inicial (exposição do fato criminoso com as suas circunstâncias, as qualificações do acusado, a classificação do crime, o rol de testemunhas, além de outros exigidos pela doutrina, como endereçamento ao juízo competente, assinatura do membro do Ministério Público), vislumbrando-se a previsível existência dos pressupostos processuais e das condições da ação. Há possibilidade jurídica do pedido, posto que o fato narrado na denúncia amolda-se ao tipo penal imputado; presente o interesse processual em razão de que a sanção criminal necessariamente deve ser aplicada pelo Estado-juiz, abolida que está a vingança privada; e, por se tratar de ação penal pública, vislumbra-se a legitimidade do Ministério Público, ante o preceito constitucional do art. 129, I, da Carta Magna. Ressalte-se que a exordial vem instruída com autos de Inquérito Policial; o fato narrado, em tese, configura delito de reprovação social e não se vislumbra, a priori, qualquer outra situação ensejadora de rejeição da denúncia, evidenciando-se a justa causa para a deflagração da ação penal. Logo, presentes as condições da ação, os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, bem como a justa causa para a ação penal pública, RECEBO a denúncia ofertada em face do réu. Autue-se. CITE-SE o acusado para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, cientificando-lhe de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário de acordo com o 396-A do CPP. Constando-se no mandado a regra do art. 362 do CPP. Citado o denunciado e caso a resposta não seja apresentada no prazo acima assinalado ou não tenha constituído advogado, nomeio a Dra. Mariana Nunes Parente, defensora pública, que deverá ser intimada dessa nomeação e para oferecer a defesa no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o insucesso na citação pessoal, em razão da não localização do réu, pesquise-se o endereço do acusado no SIEL-TRE/MA, cujo resultado será utilizado como referência para uma nova tentativa de citação pessoal do réu. Por fim, restando infrutífera a diligência, promova-se a Citação Editalícia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS Defiro a diligência consistente na juntada das certidões de antecedentes criminais requeridas pelo Ministério Público Estadual, pelo que determino que seja oficiado às distribuições criminais das respectivas comarcas, com exceção da presente, que já anexou folha de antecedentes criminais atual, solicitando a remessa dos dados, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, não julgo pertinente, ao menos no presente momento, o acolhimento do requerimento consistente na submissão dos réus a avaliação psicológica, quer seja pela ausência de indicativos concretos do suposto desvio de personalidade, quer seja pela ausência de exigência legal à realização do exame para valoração da circunstância judicial, conforme se depreende do ementário a seguir transcrito: A avaliação da

personalidade do acusado dispensa laudos técnicos, psicológicos e psiquiátricos. A lei não menciona tal exigência. Caso contrário, obstar-se-ia o exame da circunstância, com prejuízo à individualização da pena (Ap. 0000156-12.2011.807.0008/DF, 1ª Turma Criminal, j. 24.05.2012, m.v., rel. Sandra de Santis.) Destarte, afigura-se plenamente possível que, ao longo da instrução criminal, este magistrado, constatando a relevância da medida para o deslinde da ação penal, determine a realização da avaliação requisitada, o que não obsta, contudo, a aferição da personalidade do réu por outros meios, desde que acompanhada da fundamentação pertinente. Cumpra-se. Timon/MA, 22 de novembro de 2018. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE TIMON/MA Resp: 179796

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Novembro de 2018.

ÀS 12:06:15 - Conclusos para Decisão.

Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Novembro de 2018.

ÀS 12:06:03 - Juntada de Petição de DENUNCIA

Petição intermediária: 289138338 PETIÇÃO APRESENTANDO DENUNCIA EM DESFAVOR DE SAMUEL SILVA. PROMOTOR: FRANCISCO FERNANDO DE M. M. FILHO Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Novembro de 2018.

ÀS 12:05:40 - Recebidos os autos de Ministério Público.

PELA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE TIMON. Resp: 111286

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 19 de Novembro de 2018.

ÀS 16:06:08 - Protocolizada Petição de DENUNCIA

PETIÇÃO APRESENTANDO DENUNCIA EM DESFAVOR DE SAMUEL SILVA. PROMOTOR: FRANCISCO FERNANDO DE M. M. FILHO Resp: 110809

11 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 8 de Novembro de 2018.

ÀS 10:30:48 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Vista dos autos para Promotor de Justiça Francisco Fernando. Resp: 132506

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 7 de Novembro de 2018.

ÀS 10:25:23 - Recebidos os autos de DELEGACIA.

56 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 12 de Setembro de 2018.

ÀS 15:29:51 - Remetidos os Autos para DELEGACIA.

747-18.2017.8.10.0060 (8072017) 248-97.2018.8.10.0060 (2592018) 1276-03.2018.8.10.0060 (13882018)
933-07.2018.8.10.0060 (10162018) 962-91.2017.8.10.0060 (10472017) 392-71.2018.8.10.0060 (4132018)
393-56.2018.8.10.0060 (4142018) 798-92.2018.8.10.0060 (8702018) 900-17.2018.8.10.0060 (9802018)
492-26.2018.8.10.0060 (5252018) 173-58.2018.8.10.0060 (1822018) 189-12.2018.8.10.0060 (1992018)
165-81.2018.8.10.0060 (1742018) 206-48.2018.8.10.0060 (2162018) 386-64.2018.8.10.0060 (4072018)
1326-63.2017.8.10.0060 (14482017) 770-61.2017.8.10.0060 (8312017) 695-85.2018.8.10.0060 (7542018)
1691-20.2017.8.10.0060 (18372017) 29-21.2017.8.10.0060 (292017) 59-22.2018.8.10.0060 (592018) Resp:
55101465

29 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Agosto de 2018.

ÀS 17:21:02 - Proferido despacho de mero expediente

Proc. nº 1691-20.2017.8.10.0060 Vistos etc. Em conformidade com o parecer ministerial, assim como fulcrado no art. 10, §3º, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações formulado pela autoridade policial, fixando, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para providências legais. Cumpra-se. Timon (MA), 14 de agosto de 2018. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA. Resp: 179796

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 10 de Agosto de 2018.

ÀS 11:45:33 - Conclusos para Despacho.

Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 10 de Agosto de 2018.

ÀS 11:45:25 - Recebidos os autos de Ministério Público.

PELA SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE TIMON COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DE PRAZO SOLICITADO PELO DP, PROMOTOR DR. FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS FILHO. Resp: 111286

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Agosto de 2018.

ÀS 08:12:35 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Vista dos autos para Promotor Fernando Berniz. Resp: 132506

6 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 31 de Julho de 2018.

ÀS 17:43:23 - Recebidos os autos de DELEGACIA.

recebidos da delegacia Resp: 55101465

43 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 18 de Junho de 2018.

ÀS 10:48:33 - Remetidos os Autos para DELEGACIA.

1º DPT Resp: 132514

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 14 de Junho de 2018.

ÀS 07:25:51 - Ofício Devolvido No. 7542999 CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Ofício devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 120238

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 14 de Junho de 2018.

ÀS 07:25:40 - Recebido o Ofício para Entrega No. 7542999

Recebido o Ofício para Entrega No. 7542999 Resp 5898

9 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 5 de Junho de 2018.

ÀS 13:18:45 - Expedição de OFÍCIO No. 7542999

1º DPT Usuario: 132514 Id:5847 Resp: 132514

29 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 7 de Maio de 2018.

ÀS 14:13:48 - Proferido despacho de mero expediente

Em conformidade com o parecer ministerial, assim como fulcrado no art. 10, §3º, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações formulado pela autoridade policial, fixando, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para providências legais. Cumpra-se. Timon (MA), 07 de maio de 2018. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA. Resp: 179796

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.

ÀS 15:38:09 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSÃO Resp: 117077

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018.

ÀS 15:37:45 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos do MPE, acompanhado de manifestação pela concessão de dilação do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão IP. Resp: 117077

9 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Abril de 2018.

ÀS 15:30:29 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO. Resp: 111286

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Abril de 2018.

ÀS 11:14:19 - Recebidos os autos de DELEGACIA.

DO 1º DP DE TIMON COM AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resp: 111286

103 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 11 de Janeiro de 2018.

ÀS 10:06:37 - Remetidos os Autos para DELEGACIA.

1º DPT em 09/01/2018 Resp: 132597

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 11 de Janeiro de 2018.

ÀS 07:23:20 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por BARNABÉ PEREIRA DE ANDRADE Resp: 5898

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 11 de Janeiro de 2018.

ÀS 07:23:05 - Recebido o Ofício para Entrega

Recebido o Ofício para Entrega Resp 5898

38 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 4 de Dezembro de 2017.

ÀS 15:30:08 - Expedição de OFÍCIO

Ofício enc proc para Depol Usuario: 132597 Id:5839 Resp: 132597

6 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Novembro de 2017.

ÀS 15:08:58 - Outras decisões

Em conformidade com o parecer ministerial, assim como fulcrado no art. 10, §3º, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações formulado pela autoridade policial, fixando, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para providências legais. Cumpra-se. Timon/MA, 28 de novembro de 2017. FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA. Resp: 179796

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 24 de Novembro de 2017.

ÀS 16:34:03 - Conclusos para Decisão.

CONCLUSÃO Resp: 110585

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 24 de Novembro de 2017.

ÀS 16:32:01 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Recebidos os autos do MPE, acompanhados de manifestação pugnando pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para conclusão do IP. Resp: 110585

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 21 de Novembro de 2017.

ÀS 11:36:10 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Promotor Fernando Berniz Resp: 132506

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 21 de Novembro de 2017.

ÀS 11:14:37 - Ato ordinatório praticado

Nos termos do provimento nº. 01/2007-Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, datado de 08/01/2007, PROMOVO a vista ao Ministério Público. Resp: 132506

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 21 de Novembro de 2017.

ÀS 10:05:34 - Recebidos os autos

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 20 de Novembro de 2017.

ÀS 19:27:41 - Remetidos os Autos da Distribuição ao 2ª SECRETARIA JUDICIAL CRIMINAL

Remetidos os Autos da Distribuição ao 2ª SECRETARIA JUDICIAL CRIMINAL Usuario: 110791 Id:5801

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 20 de Novembro de 2017.

ÀS 08:41:07 - Distribuído por Sorteio

Distribuição. Usuário: 1504372 Id: 1880

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data:	14/10/2020 15:27:43
Descrição:	MANIFESTAR-SE
Observação:	Petição da defensoria pública REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A SOLUÇÃO DE MÉRITO, Dra. Mariana Nunes. Resp: 111286
Parte Autora:	SAMUEL SILVA
Data:	28/09/2020 12:45:37
Descrição:	PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
Observação:	Manifestação do MP REQUERENDO A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO, promotor Dr. Leonardo Soares Bezerra. Resp: 111286
Parte Autora:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Data:	28/09/2020 12:05:39
Descrição:	ALEGACOES FINAIS
Observação:	ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, DEF. MARIANA NUNES PARENTE FONTENELLE. Resp: 111476
Parte Autora:	A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Data:	31/10/2019 15:32:36
Descrição:	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
Observação:	RESPOSTA A ACUSAÇÃO, DEF. MARIANA NUNES PARENTE FONTENELLE. Resp: 111476
Parte Autora:	SAMUEL SILVA
Data:	19/11/2018 16:06:08
Descrição:	DENUNCIA
Observação:	PETIÇÃO APRESENTANDO DENUNCIA EM DESFAVOR DE SAMUEL SILVA. PROMOTOR: FRANCISCO FERNANDO DE M. M. FILHO Resp:

110809

Parte Autora: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Documentos associados ao processo

SENTENCA - 0 - 29/10/2020
